



Número: **0002437-67.2025.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Morosidade no Julgamento do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIANO MARCOS FERREIRA (RECLAMANTE)		LUCIANO MARCOS FERREIRA (ADVOGADO)	
GUSTAVO RUBENS HUNGRIA (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60942 76	03/07/2025 17:40	Intimação	Intimação
60910 46	02/07/2025 19:26	Decisão	Decisão
60443 82	30/05/2025 09:40	Resposta	Resposta
60443 84	30/05/2025 09:40	RESPOSTA CNJ FORMATADA	Informações
60443 85	30/05/2025 09:40	Documento Comprobatório	Documento de comprovação
60443 86	30/05/2025 09:40	Certidão	Documento de comprovação
60046 52	30/04/2025 14:58	Intimação	Intimação
60046 68	30/04/2025 14:35	Retificação da autuação	Certidão
60026 72	29/04/2025 19:28	Despacho	Despacho
59899 26	18/04/2025 11:18	Petição inicial	Petição inicial
59899 27	18/04/2025 11:18	Petição Inicial de Denúncia	Informações
59899 28	18/04/2025 11:18	Documento de Identificação de Luciano	Documento de identificação
59899 29	18/04/2025 11:18	Comprovante de Residencia	Documento de comprovação
59899 30	18/04/2025 11:18	Certidao AIJES	Documento de comprovação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002437-67.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUCIANO MARCOS FERREIRA**

Requerido: **GUSTAVO RUBENS HUNGRIA**

INTIMAÇÃO

Por determinação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, fica GUSTAVO RUBENS HUNGRIA intimado para ciência de decisão, acessível por meio da chave número 25070219262437200000005554899.

Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir:

Ao Exmo. Senhor GUSTAVO RUBENS HUNGRIA

AV. ALTAMIRANDO ARAUJO RAMOS, S/N, 33^a ZONA ELEITORAL, CENTRO, SIMÕES FILHO - BA - CEP: 43700-000

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
5989926	Petição inicial	Petição inicial	25041811105629400000000546
5989927	Petição Inicial de Denúncia	Informações	25041811105678600000000546
5989928	Documento de Identificação de Luciano	Documento de identificação	25041811105709500000000546
5989929	Comprovante de Residencia	Documento de comprovação	25041811105736900000000546
5989930	Certidao AIJES	Documento de comprovação	25041811105763100000000546
6002672	Despacho	Despacho	25042919284745800000000547
6004668	retificação da autuação	Certidão	25043014354939100000000547
6002672	Intimação	Intimação	25042919284745800000000547
6044382	Resposta	Resposta	25053009401702000000000551
6044384	RESPOSTA CNJ FORMATADA	Informações	25053009401860500000000551
6044385	Documento Comprobatório	Documento de comprovação	25053009401912100000000551
6044386	Certidao	Documento de comprovação	25053009401970300000000551
6091046	Decisão	Decisão	2507021926243720000000555

Brasília, 3 de julho de 2025.

Secretaria Processual

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F,
Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF

Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002437-67.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUCIANO MARCOS FERREIRA**

Requerido: **JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA**

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTA MOROSIDADE PROCESSUAL NA CONDUÇÃO DE AIJE. PETIÇÕES APRESENTADAS SIMULTANEAMENTE PERANTE O CNJ E A CRE-BA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS QUE JUSTIFICA A APURAÇÃO NO ÂMBITO DO CNJ. PROCESSO N. 0002749-28.2025.6.05.8000 (QUE TRAMITA NA CRE-BA) AVOCADO.

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo (REP) apresentada contra o magistrado Gustavo Rubens Hungria, em que se aponta morosidade do representado na condução de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, em trâmite perante a 33ª Zona Eleitoral da Comarca de Simões Filho/BA.

O representante faz referência a dois processos conduzidos pelo juiz representado na 33ª Zona Eleitoral da Comarca de Simões Filho/BA (processos n. 0600723-81.2024.6.05.0033 e 0600748-94.2024.6.05.0033) – os quais versariam sobre temas sensíveis, como cota de gênero e uso da máquina pública para fins eleitorais –, salientando que “a ausência de movimentação nos referidos autos e na AIJE compromete a apuração de fatos graves, como nomeações em massa em período vedado, impactando a isonomia entre candidaturas e a legitimidade das eleições em Simões Filho/BA” (id. 5989927, p. 3).

Acrescenta que “o referido processo se encontra concluso para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos desde o dia 20 de janeiro de 2025, sem qualquer movimentação processual subsequente” (id. 5989927, p. 1), em afronta aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Por meio do despacho de id. 6002672, facultei ao representante que emendassem a representação, demonstrando o seu legítimo interesse na pretensão e anexando aos autos extrato da movimentação processual completa e atualizada do processo em que apontada a indevida paralisação.

Seguiu-se, então, a resposta de id. 6044384, em que o representante justifica a sua legitimidade ativa, seja por ter sido o noticiante do fato que ensejou a propositura da AIJE pelo Ministério Público, seja porque, na condição de cidadão, a inércia judicial pode comprometer “*a lisura do pleito eleitoral e a eficácia da atuação institucional do Ministério Público, autor da AIJE*”.

Promove a juntada dos documentos de ids. 6044385 e 6044386 e requer a inclusão do Ministério Público Eleitoral (MPE) no presente expediente, como interessado, já que autor da AIJE em discussão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Extrai-se dos autos, notadamente do documento de id. 6044385 (Decisão n. 3336505/2025 – Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral da Bahia – CRE-BA, datada de 15.5.2025), que a inércia funcional imputada ao Representado na condução das ações eleitorais acima referenciadas também é objeto de apuração pela CRE-BA (Processo n. 0002749-28.2025.6.05.8000). Em razão de petições apresentadas por Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira (este último, autor da REP em trâmite neste CNJ), a CRE-BA determinou a autuação do feito na classe Reclamação Disciplinar para a devida apuração dos fatos. Confira-se, por oportuno, o seguinte fragmento da decisão da CRE-BA:

“Da análise dos autos verifica-se tratar-se de expediente originado por petições de cidadãos e representantes legais, notadamente do senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus (doc. SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000) e do advogado Luciano Marcos Ferreira (doc. SEI nº 0006017-90.2025.6.05.8000), que apontam suposta inércia funcional do Juiz Eleitoral da 33ª Zona, com alegações de morosidade processual, notadamente nas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero).

Consta nos autos, inclusive, Despacho da SECAU/COAJUC nº 3261635, relatando ausência de movimentação processual por mais de 30 dias após a conclusão dos autos, bem como apresentação de manifestação tardia (documento SEI nº 3282884), pelo juízo eleitoral, em resposta ao OFÍCIO TRE-BA nº 403/2025 - CRE/SCR/COAJUC/SECAU (documento SEI nº 3246236), expedido por esta Corregedoria Regional Eleitoral.

Em sua justificativa, o juiz titular da 33ª Zona Eleitoral refuta categoricamente as alegações, declarando não haver omissão ou inércia. Contudo, deflagrado novo procedimento de monitoramento ordinário pela CRE/COAJUC/SECAU (Processo SEI nº 0005101-56.2025.6.05.8000), observa-se a permanência de considerável número de processos sem movimentação a mais de 30 (trinta) dias e diversos outros movimentados apenas para fazer constar o despacho ‘VISTOS EM INSPEÇÃO’, devido a procedimento de autoinspeção anual obrigatória ocorrida no último mês de março.

Posteriormente, esta CRE-BA, nos autos do Processo SEI nº 0007574-15.2025.6.05.8000, solicitou ao cartório da 33ª Zona Eleitoral a emissão de certidão de objeto em pé relativa às multicitadas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero). E,

emitida a correspondente Certidão nº 3333368, constatou-se conclusão dos processos desde janeiro do presente ano para apreciação do juiz reclamado, constando em ambos petição do Ministério Público Eleitoral, do mês abril, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Neste cenário, a persistente paralisação dos feitos motivaram [sic] novas manifestações por parte dos peticionantes, inclusive com pedido formal de substituição do juiz eleitoral (doc. SEI nº 3264976). Circunstância esta corroborada pela retrocitada certidão de objeto em pé, aliada à imprecisão apresentada na intempestiva resposta do magistrado peticionado ao ofício no qual a CRE-BA solicitava esclarecimentos sobre a situação em comento.

Diante dos elementos colhidos, vislumbra-se plausibilidade nas alegações apresentadas, sendo cabível o prosseguimento do feito mediante apuração específica, nos moldes do que dispõe a Resolução TSE nº 23.657/2021.

Neste contexto, com fundamento no art. 4º, inciso I da aludida Resolução TSE e no artigo 1º do Provimento CGE nº 01/2023, determino:

a) autuação de feito na classe Reclamação Disciplinar no PJeCor [...], para apuração dos fatos registrados nos autos deste processo SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000, com cópia do qual deverá ser instruído;
[...]"

A possibilidade de avocação de processos disciplinares pelo Conselho Nacional de Justiça é autorizada pelo disposto no inciso III do § 4º do artigo 103-B da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 103-B. [...]

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Por sua vez, o art. 79 do RI do CNJ autoriza “a avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro”, a qual pode ocorrer “a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura”. Em se tratando de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar (parágrafo único), inclusive por decisão monocrática. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008531-70.2021.2.00.0000 - relator Luis Felipe Salomão - 14^a Sessão Ordinária – julgado em 19/9/2023.

No caso, a CRE-BA já observou “a permanência de considerável número de processos sem movimentação há mais de 30 (trinta) dias e diversos outros movimentados apenas para fazer constar o despacho ‘VISTOS EM INSPEÇÃO’, devido a procedimento de autoinspeção anual obrigatória ocorrida no último mês de março”. No que concerne aos feitos que motivaram o ajuizamento do presente expediente — AIJEs n. 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE n. 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero) —, verificou-se a ocorrência de morosidade por meio da “emissão de certidão de objeto em pé”.

Nesse cenário, em razão da gravidade das condutas imputadas ao Representado, justifica-se a intervenção excepcional deste Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, determino a avocação do Processo n. 0002749-28.2025.6.05.8000, que tramita no âmbito da Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral da Bahia, cujo teor deverá ser integralmente juntado ao presente feito, para fins de posterior distribuição a um dos demais Conselheiros do CNJ, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 do Regimento Interno.

À Secretaria Processual para que providencie: (a) a intimação do magistrado; (b) a notificação da CRE-BA sobre o teor da presente decisão, determinando-lhe a remessa do Processo n. 0002749-28.2025.6.05.8000; (c) a reautuação dos autos como Reclamação Disciplinar.

Intimem-se.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

A9/M3

Petição e Documentos.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002437-67.2025.2.00.0000

Requerente: LUCIANO MARCOS FERREIRA

Requerido: JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO – BA

LUCIANO MARCOS FERREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar resposta ao despacho proferido por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

I – DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

O Requerente é cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e **figura como noticiante do fato que ensejou a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo Ministério Público**, por abuso de poder econômico praticado por candidato a prefeito nas últimas eleições municipais. (Processo da AIJE em anexo).

Diante disso, o Requerente não só possui legitimidade como parte interessada na correta apuração dos fatos e na celeridade da demanda judicial, como também é atingido diretamente pela eventual inércia judicial, que pode comprometer a lisura do pleito eleitoral e a eficácia da atuação institucional do Ministério Público, autor da AIJE.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, é legítima a representação formulada por qualquer pessoa com interesse direto na causa — o que é plenamente o caso.

II – DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Anexa-se, nesta oportunidade, documento comprobatório da movimentação processual atualizada, conforme disposto no art. 15, §§ 1º, II e 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, contendo: número do processo, nome das partes, juízo competente e data do último impulso processual.

III – DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Considerando que o Ministério Público Eleitoral é o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) mencionada e atua como fiscal da ordem jurídica, requer-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Tal medida visa assegurar que o MPE tome ciência da presente manifestação e, se entender necessário, adote as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual apuração da conduta funcional do magistrado requerido.

A atuação do MPE em todas as fases do processo eleitoral é respaldada pelo artigo 127 da Constituição Federal, que estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações visando à apuração de abusos de poder econômico e político no processo eleitoral.

Diante da relevância do papel do MPE na garantia da lisura e celeridade dos processos eleitorais, é imprescindível sua ciência e participação nas questões que envolvam possível morosidade ou conduta inadequada por parte de magistrados eleitorais.

Nesse diapasão, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça assevera a legitimidade do Ministério Público.

Assim, requer-se:

- a) O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que tome ciência da presente manifestação;
- b) Que, querendo, o MPE adote as providências que entender necessárias, inclusive no tocante à eventual apuração da conduta funcional do magistrado requerido, vindo inclusive a compor a presente atuação.

IV – DOS PEDIDOS

Dante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento desta resposta, com o reconhecimento da legitimidade do Requerente como parte interessada, por ser cidadão com direitos políticos e noticiante da conduta que originou a AIJE;
- b) A juntada da movimentação processual atualizada conforme determinação expressa;
- c) O prosseguimento do feito como Representação por Excesso de Prazo;
- d) O envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei e parte legítima no processo judicial de origem, bem como pela legitimidade prevista no regimento interno do CNJ para que passe a compor a lide.

e) Considerando que o Ministério Públíco Eleitoral (MPE) é o autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) mencionada e atua como fiscal da ordem jurídica, requer-se a inclusão do MPE como parte interessada no presente Pedido de Providências. Tal medida visa assegurar que o MPE tome ciência da presente manifestação e, se entender necessário, adote as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual apuração da conduta funcional do magistrado requerido.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, 30 de maio de 2025.

**Luciano Marcos Ferreira
OAB/BA nº 73587**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0002749-28.2025.6.05.8000
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO PESSOA DE JESUS e outros
ASSUNTO : Juízo Eleitoral da 33ª Zona - Simões Filho/BA

DECISÃO nº 3336505 / 2025 - CRE

Cuida-se de expediente que reúne petições formuladas pelos senhores Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira, nas quais relatam a existência de inércia funcional por parte do Juiz da 33ª Zona Eleitoral, com repercussões diretas em processos eleitorais, a exemplo da AIJE nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e da AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero).

Após apresentação do documento exordial (doc. nº 3223772), dirigido à Presidência do TRE-BA, determinou-se remessa da referida petição à 33ª ZE para manifestação, que em resposta apresentou os documentos nº 3225479 e 3225482, nos quais declara regular tramitação dos feitos e devido fornecimento de informações ao senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus, ora peticionante.

Recebida nova petição de Paulo Sérgio Pessoa de Jesus, desta feita dirigida diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, reitera denúncia de inércia e requer providências urgentes, momento em que a SGPRE encaminha o processo a esta CRE-BA, que determina apuração dos fatos.

Em cumprimento à determinação, a COAJUC adota medidas que resultam na emissão da Certidão SECAU nº 3246101, com detalhamento das movimentações dos processos em comento (amos conclusos) e expedição do OFÍCIO TRE-BA nº 403/2025 - CRE/SCR/COAJUC/SECAU (documento nº 3246236), solicitando esclarecimentos quanto às alegações do peticionante.

Decorrido o prazo para manifestação do juiz titular da 33ª Zona Eleitoral, Bel. Gustavo Rubens Hungria, emite-se a Certidão SECAU nº 3261545 registrando a ausência de resposta do magistrado, após a qual o senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus apresenta mais uma petição (documento nº 3264976), reiterando os fatos anteriormente narrados e acrescentando pedido expresso de substituição do juiz eleitoral, com base na Resolução Administrativa TRE-BA nº 23/2020 .

Remetido o processo à consideração superior, o magistrado zonal peticionado anexa intempestivamente a Manifestação nº 3282884, na qual presta os esclarecimentos entendidos pertinentes e registra regular atuação frente ao respectivo juízo eleitoral.

Em seguida, o senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus anexa duas outras

petições, reiterando as anteriores (documento nº 3264974 e nº 3288576) e acompanhadas de documentos nos quais constam cópia de boletim de ocorrência, notícias da mídia local e vídeos diversos, conforme verifica-se nos documentos de ID nº 3288588 até ID nº 3310578.

Ato contínuo, o Exmo. Senhor Presidente deste TRE-BA pronuncia-se por meio da DECISÃO nº 3314493/2025-PRE/SGPRE/SPR/ASSAD, reconhecendo a competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para análise e decisão sobre a situação em tela; e, indefere a substituição do magistrado zonal em questão, pleiteada pelo peticionante.

Em paralelo, recepciona-se os autos do Processo SEI nº 0006017-90.2025.6.05.8000 nesta CRE-BA, no qual consta petição do advogado Luciano Marcos Ferreira, com representação formal à Presidência do TRE-BA contra o Juiz da 33ª ZE, por suposta inércia processual e reincidência na omissão, solicitando inclusive substituição do magistrado.

Remetidos os autos ao Exmo. Senhor Corregedor Regional Eleitoral, este reconhece conexão com o presente feito e determina a juntada do processo aos presentes autos.

Procedida à referida juntada, encaminhou-se o feito à análise do Corregedor

É o que se tem, resumidamente, a relatar.

Da análise dos autos verifica-se tratar-se de expediente originado por petições de cidadãos e representantes legais, notadamente do senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus (doc. SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000) e do advogado Luciano Marcos Ferreira (doc. SEI nº 0006017-90.2025.6.05.8000), que apontam suposta inércia funcional do Juiz Eleitoral da 33ª Zona, com alegações de morosidade processual, notadamente nas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero).

Consta nos autos, inclusive, Despacho da SECAU/COAJUC nº 3261635, relatando ausência de movimentação processual por mais de 30 dias após a conclusão dos autos, bem como apresentação de manifestação tardia (documento SEI nº 3282884), pelo juízo eleitoral, em resposta ao OFÍCIO TRE-BA nº 403/2025 - CRE/SCR/COAJUC/SECAU (documento SEI nº 3246236), expedido por esta Corregedoria Regional Eleitoral.

Em sua justificativa, o juiz titular da 33ª Zona Eleitoral refuta categoricamente as alegações, declarando não haver omissão ou inércia. Contudo, deflagrado novo procedimento de monitoramento ordinário pela CRE/COAJUC/SECAU (Processo SEI nº 0005101-56.2025.6.05.8000), observa-se a permanência de considerável número de processos sem movimentação a mais de 30 (trinta) dias e diversos outros movimentados apenas para fazer constar o despacho "VISTOS EM INSPEÇÃO", devido a procedimento de autoinspeção anual obrigatória ocorrida no último mês de março.

Posteriormente, esta CRE-BA, nos autos do Processo SEI nº 0007574-15.2025.6.05.8000, solicitou ao cartório da 33ª Zona Eleitoral a emissão de certidão de objeto em pé relativa às multicitadas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero). E, emitida a correspondente Certidão nº 3333368, constatou-se conclusão dos processos desde janeiro do presentes ano para apreciação do juiz reclamado, constando em ambos petição do Ministério Público Eleitoral, do mês abril, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Neste cenário, a persistente paralisação dos feitos motivaram novas manifestações por parte dos peticionantes, inclusive com pedido formal de substituição do juiz eleitoral (doc. SEI nº 3264976). Circunstância esta corroborada pela retrocitada certidão de objeto em pé, aliada à imprecisão apresentada na intempestiva resposta do magistrado peticionado ao ofício no qual a CRE-BA solicitava esclarecimentos sobre a situação em comento.

Diante dos elementos colhidos, vislumbra-se plausibilidade nas alegações apresentadas, sendo cabível o prosseguimento do feito mediante apuração específica, nos moldes do que dispõe a Resolução TSE nº 23.657/2021.

Neste contexto, com fundamento no art. 4º, inciso I da aludida Resolução TSE^[1] e no artigo 1º do Provimento CGE nº 01/2023^[2], determino:

a) autuação de feito na classe Reclamação Disciplinar no PJeCor, na forma disposta no, para apuração dos fatos registrados nos autos deste processo SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000, com cópia do qual deverá ser instruído;

b) juntada da certidão de objeto em pé constante no documento nº 3333368 do Processo SEI nº 0007574-15.2025.6.05.8000;

c) citação do magistrado da 33ª Zona Eleitoral, Dr. Gustavo Rubens Hungria, para ciência da instauração do correspondente Pedido de Providências e apresentação de informações e justificativas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e,

d) expedição de comunicação aos ora peticionantes (Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira) para fins de ciência da instauração do presente procedimento;

Encaminhem-se os autos à **COAJUC**, para conhecimento e cumprimento das diligências determinadas, com as devidas providências para o registro do feito no PJeCor e demais medidas de instrução.

Concomitantemente, à **Presidência** deste **TRE-BA** para conhecimento desta decisão

Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

^[1] Art. 4º Para os efeitos de que trata esta resolução, considera-se:
I - reclamação disciplinar: procedimento de averiguação preliminar de notícia de faltas ou irregularidades funcionais atribuídas a autoridade judiciária eleitoral, inclusive por inércia no cumprimento dos deveres do cargo, que pode ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades;
(...)

^[2] Art. 1º No âmbito das Corregedorias Eleitorais, os procedimentos de natureza disciplinar contra autoridades judiciárias eleitorais e os processos de natureza correcional serão obrigatoriamente autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Kertzman Szporer, Corregedor**, em 15/05/2025, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3336505** e o código CRC **56D97928**.

0002749-28.2025.6.05.8000

3336505v34



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
FÓRUM JOSAPHAT MARINHO, AV. ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS, S/Nº - Bairro CENTRO - CEP 43700000 - Simões Filho - BA

CERTIDÃO Nº 3330332 / 2025 - PRE/ZE-033

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, para os devidos fins que, consultando o Processo Judicial Eletrônico - PJE, constatei a existência de uma AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600723-81.2024.6.05.0033, referente às eleições de 2024, tendo como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como investigante, os (as) Senhores(as) DIÓGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA, CPF 385.897.455-20, DEVALDO SOARES DE SOUZA, CPF 886.624.705-72 e SIMONE OLIVEIRA COSTA, CPF 399.324.195-91, como investigados. O referido processo foi distribuído por sorteio em 09/10/2024 ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Simões Filho/BA, o Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO RUBENS HUNGRIA e nos autos constam, dentre outros, a Petição Inicial em 09/10/2024, (ID 125076891); o Despacho determinando a notificação dos representados em 10/10/2024 (ID 125087936); a certidão de juntada das notificações com certidão de Oficial de Justiça em 24/10/2024 (ID 125360524); a Decisão determinando citação por hora certa dos investigados em 31/10/2024 (ID 125685022); a juntada de mandado cumprido por Oficial de justiça referente ao investigado DIÓGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA em 05/11/2024 (ID 126120327); a juntada de mandados cumpridos por Oficial de Justiça referentes aos investigados DEVALDO SOARES DE SOUZA e SIMONE OLIVEIRA COSTA em 08/11/2024 (ID 126751041); a juntada de Contestação de DIÓGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA em 11/11/2024 (ID 126830076); a juntada de Contestação de DEVALDO SOARES DE SOUZA e de SIMONE OLIVEIRA COSTA em 18/11/2024 (IDs 126991814 e 126985681, respectivamente); a Decisão determinando diligências em 22/11/2024 (ID 127078801); a Intimação para defesa complementar dos investigados em 27/11/2024 (ID 127146599); a juntada de Contestação dos investigados em 03/12/2024 (IDs 127253098, 127248927 e 127248917); o Despacho para o MPE se manifestar a respeito das defesas e determinando o retorno dos autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos em 10/12/2024 (ID 127346067); a manifestação do MPE em 17/12/2024 (ID 127438776); a conclusão dos autos em 20/01/2025; a juntada de Petição do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos em 02/04/2025 (ID 127912987).

Certifico, ainda, a existência de uma AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600748-94.2024.6.05.0033, referente às eleições de 2024, tendo como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como investigante, os (as) Senhores(as) JESSICA BATISTA DOS SANTOS, CPF 053.709.625-61, NILZETE CERQUEIRA DA SILVA, CPF 467.946.205-10, JACIARA AMPARO SANTOS DA CONCEICAO BISPO, CPF 539.434.065-04, ANA BARBARA LOPES BONFIM SANTOS, CPF 799.942.375-00, SIMONE CARDEAL OLIVEIRA, CPF 462.396.425-68, JULIA MARIA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA, CPF 002.916.727-28 como investigados. O referido processo foi distribuído por sorteio em 06/12/2024 ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Simões Filho/BA, o Excelentíssimo

Senhor Doutor GUSTAVO RUBENS HUNGRIA e nos autos constam, dentre outros, a Petição Inicial em 06/12/2024 (ID 127312732); a Decisão determinando a notificação dos representados para apresentação de defesa em 10/12/2024 (ID 127345500); a juntada de certidões negativas de Oficial de Justiça em 15/01/2025 (ID 127360053); a juntada de defesa de ANA BÁRBARA LOPES BONFIM em 24/01/2025 (ID 127544626); a conclusão dos autos em 31/01/2025; a juntada de Petição do Ministério Público Eleitoral pleiteando o prosseguimento do feito (ID 127912988).

O referido é verdade e dou fé.

Simões Filho, 08 de maio de 2025.

JOÃO DANTAS DA SILVA

Chefe do Cartório da 33^a Zona Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **João Dantas da Silva, Chefe de Cartório**, em 08/05/2025, às 14:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3330332** e o código CRC **976BB48F**.

0002230-85.2024.6.05.8033

3330332v1



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002437-67.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUCIANO MARCOS FERREIRA**

Requerido: **GUSTAVO RUBENS HUNGRIA**

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências apresentado por LUCIANO MARCOS FERREIRA em face do JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA.

Verifica-se que o documento trazido para comprovação da morosidade alegada, de ID 5989930, está incompleto, tendo em vista que, nos termos do art. 15, §§ 1º, inciso II, e 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para demonstração da morosidade, deve ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual.

Além disso, não é possível identificar o interesse legítimo da parte representante. Com efeito, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seu interesse legítimo e apresentar a movimentação processual completa e atualizada, **sob pena de arquivamento sumário do presente expediente**.

À Secretaria Processual, para reautuar o presente expediente como Representação por Excesso de Prazo, bem como para retificar o polo passivo, dele fazendo constar o JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

A9/S9



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002437-67.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUCIANO MARCOS FERREIRA**

Requerido: **JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA**

CERTIDÃO

Certifico a reautuação do presente feito como Representação por Excesso de Prazo, bem como a retificação do polo passivo para constar o JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA, conforme determinado no despacho id 6002672.

Brasília, 30 de abril de 2025.

**Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002437-67.2025.2.00.0000**

Requerente: **LUCIANO MARCOS FERREIRA**

Requerido: **GUSTAVO RUBENS HUNGRIA**

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências apresentado por LUCIANO MARCOS FERREIRA em face do JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA.

Verifica-se que o documento trazido para comprovação da morosidade alegada, de ID 5989930, está incompleto, tendo em vista que, nos termos do art. 15, §§ 1º, inciso II, e 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, para demonstração da morosidade, deve ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual.

Além disso, não é possível identificar o interesse legítimo da parte representante. Com efeito, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 78. A representação contra magistrado, por excesso injustificado de prazo, para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa, poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.

Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seu interesse legítimo e apresentar a movimentação processual completa e atualizada, **sob pena de arquivamento sumário do presente expediente**.

À Secretaria Processual, para reautuar o presente expediente como Representação por Excesso de Prazo, bem como para retificar o polo passivo, dele fazendo constar o JUÍZO DA 33^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

A9/S9

Petição Inicial e Documentos.

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

DENUNCIANTE: Luciano Marcos Ferreira, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n.º OAB/BA 73.587, com endereço profissional à Rua 2 de Julho, Cia 1, qd. 02, Centro, Simões Filho/BA.

DENUNCIADO: Juiz Gustavo Rubens Hungria, magistrado da 33ª Zona Eleitoral da Comarca de Simões Filho/BA e titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca.

ASSUNTO: Representação por inércia processual, com requerimento de providências administrativas e substituição do magistrado no feito, nos termos da competência fiscalizatória e correcional do CNJ.

I – DOS FATOS

O presente expediente tem por objetivo denunciar a **inércia do magistrado Gustavo Rubens Hungria**, responsável pelo julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em trâmite na 33ª Zona Eleitoral da Comarca de Simões Filho/BA.

O referido processo encontra-se concluso para **designação de audiência para oitiva das testemunhas** arroladas nos autos desde o dia **20 de janeiro de 2025**, sem qualquer movimentação processual subsequente. A paralisação injustificada configura **afronta aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo**, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A inércia compromete não apenas a eficiência jurisdicional, mas também a **legitimidade do pleito eleitoral**, sendo fator de prejuízos irreparáveis à instrução processual e à eficácia da decisão final.

II – DA REINCIDÊNCIA NA CONDUTA DE INÉRCIA

O magistrado ora denunciado também atua na 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho/BA, onde já foi alvo de representação anterior em razão de **inércia processual reiterada**. Tal histórico revela um padrão de atuação incompatível com a dignidade da magistratura.

Inclusive, a Subseção da OAB de Simões Filho já se reuniu com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para tratar da **morosidade processual na referida Vara**, o que reforça a gravidade do quadro ora denunciado.

Diante desse contexto, impõe-se a atuação do **Conselho Nacional de Justiça**, órgão constitucionalmente competente para o controle da atuação administrativa e disciplinar do Poder Judiciário, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal.

III – DO DIREITO

Nos termos do artigo 35, inciso II, da **Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979)**, constitui dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”.

Ainda, o artigo 93, inciso II, alínea "e", da **Constituição Federal**, exige dos juízes atuação **eficiente e célere**.

O artigo 12 do Código de Processo Civil dispõe sobre a **ordem cronológica de julgamento dos processos**, enquanto o artigo 6º do **Código de Ética da Magistratura** estabelece que o juiz deve cumprir com diligência os atos processuais de sua responsabilidade.

A omissão reiterada, portanto, configura falta funcional e atinge diretamente a credibilidade e imparcialidade do Poder Judiciário, justificando **intervenção correcional e eventual substituição do magistrado**.

IV – DO DIREITO ELEITORAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL

O Direito Eleitoral se pauta por prazos exígios e pela **celeridade processual como garantia constitucional**, essencial para a **legitimidade do pleito**.

A morosidade em ações como a AIJE pode comprometer a regularidade da eleição e a própria **soberania popular**, fundamento do Estado Democrático de Direito. As normas da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) exigem tramitação célere e eficaz.

A conduta omissiva, portanto, viola não apenas preceitos administrativos, mas também valores **constitucionais e republicanos**, demandando pronta resposta institucional do CNJ.

V – DA MOROSIDADE PROCESSUAL NOS PROCESSOS Nº 0600723-81.2024.6.05.0033 E Nº 0600748-94.2024.6.05.0033 E SUA REPERCUSSÃO NA AIJE SOBRE A COTA DE GÊNERO

O magistrado também é responsável por outros feitos de relevância eleitoral na 33ª Zona, entre os quais destacam-se os processos nº **0600723-81.2024.6.05.0033** e nº **0600748-94.2024.6.05.0033**, que tratam de **temas sensíveis como a cota de gênero e o uso da máquina pública** para fins eleitorais, conforme relatado na **Notícia de Fato nº 709.9.417251/2024**.

A ausência de movimentação nos referidos autos e na AIJE compromete a apuração de fatos graves, como **nomeações em massa em período vedado**, impactando a **isonomia entre candidaturas** e a legitimidade das eleições em Simões Filho/BA.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Denunciante ao **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, que:

1. Seja instaurado **procedimento disciplinar e correcional** para apurar a **conduta omissiva** do magistrado Gustavo Rubens Hungria, com a aplicação das **sanções administrativas cabíveis**;
2. Seja determinada, com urgência, a **movimentação dos autos da AIJE**, com a designação da audiência pendente;

3. Seja avaliada a **substituição do magistrado** na condução da AIJE e dos demais feitos eleitorais conexos, em razão da **falta de diligência, da perda da imparcialidade e do risco à efetividade da jurisdição eleitoral**;

Nestes termos, pede deferimento.

Simões Filho/BA, 10 de abril de 2025.

Luciano Marcos Ferreira

OAB/BA 73.587





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
73587

NOME

LUCIANO MARCOS FERREIRA

FILIAÇÃO

CEZAR FERREIRA FILHO
MARLÉNE BARBOSA LIMA

NATURALIDADE

OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA

RG

0376046198 - SSP/BA

DATA DE NASCIMENTO

10/01/1971

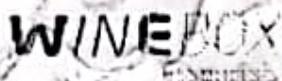
CPF

545.219.805-97

VIA EXPEDIDO EM

01 01/09/2022

Daniela Borges
DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
PRESIDENTE



DANFE SIMPLIFICADO

NF DE SAÍDA

Nº 19081644/2

EMISSÃO 04/03/2023

TAM - ES

Pedido:

33304241/189

Carga

04030089

Tipo Pedido

ESSENCIAIS 4GFs.

Qty VI

1



Chave de acesso: 3223 0309 8132 0400 0205 5500 2019 0816 4417 6313 5680

Protocolo de autorização de uso: 332230017603247 04/03/2023 09:40:24

Modelo de Danfe Publicado no Ajuste Sinief 14/19 Inciso II, § 6º - A.

Dados do Emissor:

W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

CNPJ: 09.813.204/0002-05

IE: 082674426

UF: ES

Dados do Destinatário:

Luciano Marcos ferreira -

CNPJ/CPF:

Logradouro:

RUA DOIS DE JULHO, Q 02, CTA I, Nº: 24

CEP:

43700000

Bairro:

CIA I

Município:

SIMOES FILHO

UF:

BA

Complemento/Referência:

Portaria 24h: casa PROXIMO AO COLEGIO POSITIVO ,PROXIMO AO COLEGIO POSITIVO

Observações

Dest.: LUCIANO MARCO'S FERREIRA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

FÓRUM JOSAPHAT MARINHO, AV. ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS, S/Nº - Bairro CENTRO - CEP 43700000 - Simões Filho - BA

CERTIDÃO Nº 3286849 / 2025 - PRE/ZE-033

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), processo nº 0600723-81.2024.6.05.0033 encontra-se concluso desde 20/01/2025 para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. A AIJE, processo nº 0600748-94.2024.6.05.0033 encontra-se, também, concluso desde 31/01/2025 para decisão e apenas uma das denunciadas apresentou defesa, haja vista o insucesso na citação das outras denunciadas por Oficial de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Simões Filho, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO DANTAS DA SILVA

Chefe de Cartório da 33ª Zona Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **João Dantas da Silva, Chefe de Cartório**, em 31/03/2025, às 13:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3286849** e o código CRC **843FF494**.